



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295915-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DYONATHAN DO AMARANTE, são agravados SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ANDRE HELENO AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 4.347

Agravo de Instrumento nº 2295915-24.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (21ª Vara Cível).

Agravante: Dyonathan do Amarante

Agravados: Andre Heleno Azevedo e SH Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Juiz(a) Prolator(a): Maria Carolina de Mattos Bertoldo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO DE ARRESTO CAUTELAR DE BENS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CABIMENTO. BENS DECLARADOS INDISPONÍVEIS. DEVEDORES NÃO ENCONTRADOS. PRESENTE RISCO À EFETIVIDADE DO PROCESSO QUE JUSTIFICA O ARRESTO CAUTELAR.

1. Decisão que indeferiu a constrição cautelar de bens dos agravados, em ação monitória, antes da constituição do título executivo.
2. Recurso do exequente acolhido.
3. Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC). Bens dados em garantia declarados indisponíveis. Ré que não foi encontrada no endereço originário. Fundado risco ao cumprimento da sentença, a justificar a concessão de arresto cautelar.
4. Recurso do autor provido. Decisão reformada, com observação.

Ação na origem: Ação monitória, fundada em *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Instrumento Particular de Alienação Fiduciária*, c.c. pedido de *arresto* dos bens imóveis dados

em garantia.

Agravante: Dyonathan do Amarante (autor).

Agravados: André Heleno Azevedo e SH Empreendimentos Imobiliários Ltda. (réus).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu* o pedido de tutela de urgência, deixando de decretar o arresto dos imóveis dados em garantia (fls. 106/108, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer o deferimento do arresto (fls. 1/21, deste instrumento).

Sem concessão de tutela recursal (fls. 84/86).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 81/82).

Sem contrarrazões.

Recurso submetido a julgamento na sessão telepresencial de 12/03/2025, com sustentação oral da advogada do credor.

Retirado da pauta, prosseguimento em julgamento virtual.

É o relatório.

1. Trata-se, *na origem, de ação monitória* para recebimento da quantia de R\$ 477.286,55, fundada em confissão de dívida com garantia de *alienação fiduciária de quatro imóveis* da segunda ré, os quais, no entanto, foram *decretados indisponíveis* na Vara do Trabalho de Ubatuba.

2. A r. decisão agravada *indeferiu o arresto pretendido pelo credor/agravante*, com o que ele não se conforma, ***no que tem razão.***

3. É caso de *deferimento da tutela de urgência* para determinar o *arresto* dos imóveis indicados a fls. 19/20, vedados, *porém*, eventuais *atos expropriatórios* até ulterior deliberação, *no juízo de origem*, sobre a penhorabilidade ou não de referidos imóveis.

O art. 301, do CPC/15, dispõe que “*a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante **arresto**, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito*” (*destaque na citação*).

Por sua vez, nos termos do art. 297, do mesmo diploma legal, pode o juiz determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da *tutela provisória*.

A medida pretendida (*arresto*) pode ser deferida em *qualquer modalidade de ação*, desde que presentes os requisitos legais para deferimento da *tutela*, não restringindo mais o CPC sua prática nas

ações de execução por quantia certa.

4. *No caso dos autos, há probabilidade do direito afirmado*, porque o crédito está representado por confissão de dívida, e *risco ao resultado útil do processo*, uma vez que os bens dados em garantia foram declarados indisponíveis na Vara do Trabalho de Ubatuba (fls. 6) e os demandados não foram encontrados para citação nos endereços constantes dos autos (fls. 117/118, dos autos originários), o que induz que eventual demora na prestação jurisdicional *poderá deixar o crédito desguarnecido*.

Não é demais destacar que a medida visa garantir a efetividade do processo, observando-se que se trata de ordem reversível e que, em princípio, não implica em risco de lesão aos devedores, porque *não* configura desfalque patrimonial imediato, especialmente porque o *arresto* incidirá sobre os próprios bens dados em garantia fiduciária.

5. Importante destacar, *no entanto*, que o deferimento do *arresto não implica em reconhecimento da penhorabilidade* de referidos imóveis, nem assegura *direito de preferência* ao agravante, questão ainda não decididas em primeiro grau de jurisdição.

Nesta linha, ***ficam vedados eventuais atos expropriatórios até ulterior deliberação, no juízo de origem, sobre a penhorabilidade de referidos imóveis, bem como sobre eventual direito de preferência*** que exija definição.

6. Oportuno destacar que a propósito da questão assim já decidiu este Tribunal:

*ARRESTO CAUTELAR – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Execução por título extrajudicial – Indeferimento do arresto de ativos financeiros em nome dos agravados (terceiros que se pretende incluir no polo passivo da execução) - Indícios de confusão, ocultação patrimonial e tentativa de fraude contra credores – Presença dos requisitos que justificam o bloqueio cautelar de bens (fumus boni iuris e periculum in mora), que tem como objetivo assegurar o direito perseguido na demanda executória – Possibilidade de futura reversão da medida – Princípios do contraditório e ampla defesa que serão resguardados pela citação e abertura de prazo para defesa – Exame sumário e perfunctório das alegações iniciais que indica a probabilidade do direito do agravante concernente à existência dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica - Decisão reformada – Agravo provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2091314-90.2023.8.26.0000; Relator (a): **Correia Lima**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024).*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, conferindo efeito ativo ao agravo de instrumento, para deferir o arresto pretendido, o que deverá ser operacionalizado nos autos de origem.

Cumpre observar, no entanto, que ***ficam vedados eventuais atos expropriatórios até ulterior deliberação, no juízo de origem, sobre a penhorabilidade de referidos imóveis, bem como sobre eventual direito de preferência que exija definição judicial.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ALONSO

Relator